

HABEAS CORPUS Nº 459.211 - RS (2018/0173325-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JADERSON CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de JADERSON CARDOSO contra acórdão do TJ/RS, que negou provimento a agravo do paciente interposto contra decisão do juízo executivo que indeferiu o pedido de visita da irmã menor (fls. 61/73, e-STJ).

O impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, por entender legítima a visita da irmã.

É, no essencial, o relatório.

Sem amparo o pedido liminar.

Primeiro, porque inadequada a impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso especial.

Nesse sentido:

"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem

de ofício" (HC 334.397/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 20/10/2016.);

"O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade." (HC 329.716/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do tj/sp, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 15/10/2015.).

Segundo, porque a concessão de liminar em *habeas corpus* "é medida absolutamente excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*" (STF, HC n. 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki). No mesmo sentido:

"1. A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora." (AgRg no HC 22.059/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/5/2002, DJ 10/3/2003, p. 315.)

Com efeito, da detida leitura da peça recursal, observa-se que o impetrante não demonstrou a presença dos requisitos para concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), limitando-se a consignar, genericamente, o seu deferimento, o que torna a liminar insuscetível de apreciação.

Terceiro, porque a pretensão não encontra amparo na jurisprudência do STJ:

"III - Embora seja assegurado expressamente pela Lei de Execução Penal o direito de visitas, com o objetivo de ressocialização, não deve se sobrepor aos direitos dos menores. Isto porque os estabelecimentos prisionais são, por sua própria natureza, ambientes impróprios à formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal" (HC 426.623/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *writ*, a apreciação definitiva da matéria depois de devidamente instruídos os autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo*.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência